



COMARCA DE CONSTANTINA
VARA JUDICIAL
Rua Franklin Siliprandi, 392-A

Processo nº: 092/1.10.0001135-2 (CNJ:.0011351-77.2010.8.21.0092)
Natureza: Indenizatória
Autor: Valcemir Ludke
Réu: Município de Engenho Velho
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Solange Moraes
Data: 09/02/2012

Vistos etc.

VALCEMIR LUDKE, qualificado nos autos, propôs **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL** contra o **MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO**, também qualificado, dizendo-se servidor público municipal, tendo sido publicada matéria no Jornal Folha da Produção, edição de 28 de julho de 2010, contendo cópia de atestados médicos que justificaram sua ausência no trabalho. Aduziu que o fato violou a privacidade pessoal e causou enorme abalo moral, sendo que foi alvo de especulações e chacotas. Postulou a procedência, com a condenação do réu ao pagamento de indenização, pelo dano moral sofrido. Juntou documentos (fls. 11-28).

Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em resumo, que o autor exercia a função de motorista no transporte escolar, mas passou a ter problemas de saúde, vindo a apresentar seguidamente atestados médicos para afastamento do trabalho, razão pela qual foi transferido para outro setor da administração. Salientou que o autor era vereador do município e na tribuna pediu que o prefeito explicasse documentalmente os motivos da transferência, o que foi feito através da matéria publicada no Jornal Folha da Produção. Salientou que o fato não pode ser considerado ofensivo e não gerou abalo moral indenizável. Postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 25-34).



Houve réplica (fls. 77-85).

O Ministério Público, com vista, declinou da intervenção no feito (fls. 38-39)

Durante a instrução foi colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas três testemunhas arroladas (fls. 58-65).

O debate oral foi substituído pela apresentação de memoriais, oportunidade em que as partes ratificaram seus argumentos e pedidos (fls. 68-79).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.

O feito teve tramitação regular e inexistem irregularidades a serem corrigidas ou vícios a serem sanados, encontrando-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, pelo que passo imediatamente ao exame do mérito.

Com efeito, em se tratando de ação indenizatória, nos termos do artigo 186 c/c 927 do Código Civil, a obrigação de indenizar pressupõe a presença de três requisitos: dano, ilicitude do ato e nexo causal. Ausente qualquer desses requisitos, inviável se mostra o acolhimento da pretensão indenizatória.

Importante salientar que, em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge



quando a matéria for propagada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

Na hipótese, é incontroverso e demonstrado pelo documento da fl. 13, que o Prefeito do Município de Engenho Velho publicou no Jornal Folha da Produção, em 28 de julho de 2010, cópia de dois atestados médicos do autor apontando a necessidade de afastamento das atividades profissionais, por motivo de doença.

Todavia, a publicação da matéria não evidencia conotação pejorativa ou com objetivo de denegrir a imagem do autor diante da comunidade. E se tal houvesse, o autor criou parte importante desta situação, quando solicitou publicamente ao prefeito “explicar com documento” os motivos de sua transferência do setor que trabalhava, conforme dá conta os documentos de fls. 31-33.

Some-se a isso o fato de o periódico não atacar a vida pessoal do autor, mas tão-somente divulgar fatos a respeito de sua situação funcional como servidor público. Esse “aclaramento” da vida funcional do servidor, principalmente quando responsável pelo transporte escolar, atende, na verdade, ao interesse de toda uma coletividade.

Importante salientar, conforme prescreve o §1º do art. 49 da Lei de Imprensa, inexistente abuso na veiculação da notícia, quando o fato divulgado for verídico e estiver presente o interesse público na informação, caso em que, por consectário, inexistente o dever de indenizar, ainda que o noticiário seja capaz de trazer alguma repercussão negativa no âmbito da vida social de alguém.

Assim, embora a matéria jornalística não se apresenta



como a melhor forma para justificar a transferência do servidor para outro setor da administração, tendo em vista que o autor solicitou explicações ao prefeito publicamente, entendo que inexistente conduta ilícita a ser atribuída ao Município demandado, o que inviabiliza o pedido à percepção indenizatória.

Ademais, cumpre destacar que não é qualquer dissabor ou qualquer incômodo que dá azo à indenização por danos morais, sendo que o prejuízo sofrido deve ser devidamente demonstrado, sob pena de estimular pretensão não devida de dano moral.

Somente afigura-se dano moral a dor, o constrangimento e a humilhação intensas e que fujam à normalidade, interferindo de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo. E, no caso em tela, diante da prova testemunhal colhida, não verifico o efetivo prejuízo de ordem moral alegado pelo autor. Vejamos.

Cesarlei Carpenedo (fls. 61v-62v): **Juíza:** *Como é que foi a repercussão desse fato?* **Testemunha:** *Grande maioria do Município ficou sabendo e bastante gente comentou sobre o fato.* **Juíza:** *Em que sentido foi o comentário?* **Testemunha:** *Sentido de que o Prefeito não poderia ter feito aquilo com o servidor, e o servidor também não poderia ter falado o que falou na tribuna, esse tipo de coisa, né.* **Juíza:** *Houve alguma manifestação na tribuna do seu Valcemir em relação ao Município, ao Prefeito?* **Testemunha:** *O Valcemir antes do ocorrido, antes da publicação sim, ele usou a tribuna e falou.* **Juíza:** *O que foi falado?* **Testemunha:** *Ele falou que o Prefeito tinha dado uma ordem de serviço pra ele, pra fazer o transporte escolar e depois o Prefeito chamou ele e deu outra ordem de serviço que não era mais pra fazer o transporte escolar, mas sim trabalhar no parque de máquinas como motorista. (...).* **Pela parte Demandada:** *Se o depoente sabe dizer se nesse dia que o Valcemir se manifestou na câmara, se ele distribuiu essa ordem de serviço para os assistentes e para os demais vereadores?* **Testemunha:** *Sim, para os vereadores, uma cópia cada vereador ele distribuiu.* **Pela parte Demandada:** *E o Valcemir afirmava, dizia que queria uma explicação do Prefeito de por que teria transferido ele?*



Testemunha: Sim, sim. (...). **Pela parte Demandante:** E essa divulgação causou um certo constrangimento ao Valcemir lá na sociedade? **Testemunha:** Não, eu até acredito que não, porque ele fazia o trabalho dele, né, e não tinha porque fazer ele ficar constrangido por causa disso.” (grifei).

André Antônio Agatti (fls. 63-64): “**Juíza:** Não sabe nada? **Testemunha:** Não eu não vi o jornal. **Juíza:** Ouviu comentários? **Testemunha:** Só comentários, mas eu não cheguei pegar o jornal. **Juíza:** Que comentários? **Testemunha:** Que estava no jornal, mas o que era eu não sei. **Juíza:** Mas comentários questionando? **Testemunha:** Não, não, o questionário que tinha lá é que o Valcemir tinha entregado esse jornal pros vereadores, mas eu não sei, não vi. (...). **Parte demandada:** Se o depoente sabe dizer se os colegas de trabalho abandonaram o Valcemir, fizeram alguma coisa no sentido de denegrir a imagem dele em razão desse fato? **Testemunha:** Que eu saiba não. **Parte demandada:** A amizade continua a mesma lá no parque de máquinas? **Testemunha:** Que eu sei sim, só se alguém que eu não sei dizer, né. **Parte demandada:** Teve alguma piada, alguma coisa nesse sentido? **Testemunha:** Não, que eu sei não.” (grifei).

Joel Balbinot (fls. 64v-65): “**Juíza:** O senhor tem conhecimento de uma matéria que teria saído no jornal de circulação local envolvendo a pessoa do seu Valcemir, atestados médicos? **Testemunha:** Atestado ele pegava, da matéria daí não. **Juíza:** O senhor não chegou ver o jornal? **Testemunha:** Não. **Juíza:** Alguém comentou com o senhor sobre essa matéria do jornal? **Testemunha:** Não. **Pela parte Demandada:** Se o depoente participou de algumas festas dos servidores ou jantares entre os servidores do parque de máquinas com o Valcemir? **Testemunha:** Sim. **Pela parte Demandada:** Várias vezes? **Testemunha:** Todas que eu fui ele estava. **Pela parte Demandada:** E ele estava deprimido, aborrecido, abandonado pelos amigos? **Testemunha:** Não, tudo junto, tranqüilo. (...). **Pela parte Demandada:** Se lá, entre os servidores do parque de máquina ele sofreu alguma piada, alguma coisa por causa desse acontecido aí? **Testemunha:** Não. **Pela parte Demandada:** Os amigos continuaram a mesma coisa? **Testemunha:** Sempre igual.” (grifei).

Na realidade, à luz dos depoimentos colhidos, não consigo dar o elastério pretendido pelo autor ao conteúdo do que restou



publicado no jornal, na medida em que não houve qualquer situação que o levasse a ser alvo especulações e brincadeiras, ou que pudesse ferir sua honra de modo significativo.

Logo, não havendo ilicitude na conduta do demandado, e inexistindo a demonstração de qualquer prejuízo ao autor, não há falar em indenização por dano moral.

Corolário dos argumentos expendidos é, pois, a improcedência do pedido.

ISSO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL**, proposta por **VALCEMIR LUDKE** contra o **MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO**, ficando resolvido o processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo em 10% do valor dado à causa, forte no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, o tempo de tramitação do feito e o trabalho desenvolvido.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Constantina, 09 de fevereiro de 2012.

Solange Moraes,
Juíza de Direito.